

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação dos Policiais Penais do Brasil (Ageppen-Brasil), em face da Lei n. 10.678, de 13 de setembro de 2017, do Estado do Maranhão, a versar sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Penitenciária estadual. A requerente aponta violação ao princípio da simetria e às alterações do art. 144 da Lei Maior pela Emenda Constitucional n. 104/2019.

O eminente Relator, ministro Gilmar Mendes, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da lei estadual. Sua Excelência aludiu ao caráter excepcional da contratação por tempo determinado, bem como ao disposto no art. 4º da Emenda de n. 104/2019, no que vedada a contratação temporária para exercer a função de policiais penais. Modulou os efeitos da decisão para que seus efeitos só tenham eficácia a partir de 2 anos, contados da publicação da ata de julgamento.

O ministro Roberto Barroso abriu a divergência, assentando inconstitucionais os arts. 4º e 6º da lei estadual e atribuindo interpretação conforme aos demais dispositivos, a fim de explicitar que a contratação de pessoal por tempo determinado será constitucional quando se subsumir à hipótese da lei autorizadora e, cumulativamente, atender aos requisitos do art. 37, IX, da Carta Política, na forma da tese firmada pela Corte no julgamento do RE 658.026 (Tema n. 612 da repercussão geral), devendo perdurar exclusivamente pelo tempo necessário para concluir o concurso, limitado ao prazo máximo de 2 anos.

É o relato do essencial. Passo ao voto.

Acompanho o eminente Relator para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.678, de 13 de setembro de 2017, do Estado do Maranhão, diante da vedação imposta pelo art. 4º da Emenda Constitucional n. 104/2019, bem como por entender que o caso em análise não atende às balizas legitimadoras da contratação temporária.

Reconheço que o prazo sugerido para modulação faz-se necessário em razão das diversas dificuldades relativas à abertura de certame licitatório, a exigir prévia dotação orçamentária e, por outro lado, deve-se considerar que a área da segurança pública é atividade essencial e, portanto, não pode se sujeitar ao risco de eventual paralisação ou diminuição de suas atividades.

Ademais, entendo razoável a modulação dos efeitos proposta pelo eminente Relator, considerando tais questões de ordem logística e orçamentária, a recomendar o prazo de 2 anos.

É como voto.